

56
84.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N.º 8 097

REGISTRO DE PARTIDO Nº 20- CLASSE VII -DISTRITO FEDERAL(Brasília).

Defere o pedido da Aliança Renovadora Nacional de transformação em partido-político e determina o respectivo registro.

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Juizes do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, por unanimidade de votos, deferir o pedido formulado pela Aliança Renovadora Nacional de transformação em partido político e determina o respectivo registro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Distrito Federal, 7 de março de 1967.

Victor Nunes Leal, Presidente
VICTOR NUNES LEAL

Henrique Diniz de Andrada, Relator
HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA

Esteve presente o Doutor OSCAR CORRÊA PINA,
como Procurador Geral Eleitoral.

MGA.

— Publicado no "Diário da Justiça" (.....pág.....) e registrado no livro respectivo. T. S., em...../...../19.....
--

7 de março de 1 967

51
EP

18,20

RESOLUÇÃO Nº 8 097

REGISTRO DE PARTIDO Nº 20 -CLASSE VII-DISTRITO FEDERAL(Brasília).

RELATÓRIO e VOTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA- Senhor Presidente, trata-se de requerimento da Comissão Diretora Nacional da Aliança Renovadora Nacional, em que se pede a transformação daquela organização partidária em partido político, nos termos do art. 16 - do Ato Complementar nº 4.

O pedido vem instruído com a assinatura dos componentes da Comissão Diretora Nacional; um exemplar da Resolução nº 7.823, que é o documento constitutivo da Aliança Renovadora Nacional; cópia autêntica da ata da reunião ordinária do Gabinete Executivo Nacional onde se deliberou sua transformação em partido político definitivo; cópia autenticada da ata aprovando aquela Resolução; e certidão deste Tribunal, fazendo prova que concorreu às eleições - de 15 de novembro do ano passado.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, em seu parecer, opina no sentido de deferir-se o pedido, mas fazendo duas ressalvas :
1) falta de reconhecimento da firma dos subscritores do requerimento;
2) o ato constitutivo não estaria subscrito e não conteria qualquer autenticação.

É o relatório.

- - - -

V O T O

Senhor Presidente, quanto à exigência feita pela Procuradoria Geral Eleitoral de que não estariam reconhecidas as firmas - do requerimento oficial, parece-me que houve equívoco, pois verifico que todas as firmas estão reconhecidas. Quanto à segunda ressalva, de que o ato constitutivo não estaria subscrito, nem conteria qualquer sinal de autenticação, realmente, é o que se dá. Mas, Senhor Presidente, este ato encontra-se arquivado no Tribunal e já foi publicado no Boletim Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE - O que falta é no ato constitutivo como agremiação...

58
59.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA- Mas, Senhor Presidente, já está publicado no Boletim Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE - Peço que V. Exa. conclua, primeiramente, seu voto.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA - Senhor Presidente, o Ato Complementar nº 4, em seu art. 16, dispõe:

"Art. 16. As organizações registradas nos termos deste Ato, poderão requerer a sua transformação em partido político a partir de 1967, satisfeitas, apenas, as condições previstas no art. 47 da Lei nº 4740".

E o art. 47 da Lei nº 4.740, diz:

Art. 47. Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer as seguintes condições: I - apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data do seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais em, pelo menos, 11 (onze) Estados; II - eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos; III - votação de legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País".

A exigência do inciso I foi objeto da Resolução nº - 7823 publicada no "Diário da Justiça" de 4 de abril de 1966.

As exigências dos incisos II e III estão comprovados por certidão deste Tribunal

Desta forma, meu voto é deferindo sua transformação - em partido político e determinando seu registro.

- - - -

DECISÃO AUNÂNIME

COMPARECIMENTO

Presidiu a este julgamento o Sr. Ministro VICTOR NUNES LEAL, Tomaram parte os Srs. Ministros PEDRO CHAVES, AMARÍLIO BANJA - MIN, CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, DÉCIO MIRANDA, HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA, ARMANDO ROLLEMBERG. Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Doutor OSCAR CORRÊA PINA.

MGA.

Publicação

Aos 15 dias do mês de 6 de 1967
foi providenciada a publicação da decisão acima.

[Handwritten signature]